



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Criminal da Comarca de Gravataí

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255, (51) 3098-5190 - Bairro: Santa Luzia - CEP: 94020050 - Fone: (51) 9915.4739 - Email: frgravatai2veri@tjrs.jus.br

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR Nº 5015276-47.2021.8.21.0015/RS

AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ

ACUSADO: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ ajuizou queixa-crime em desfavor de **CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA**, imputando-lhe as sanções do art. 140 c/c art. 141, §2º, ambos do Código Penal.

O querelado foi citado, tendo apresentado resposta à acusação.

Em audiência de instrução, procedeu-se à oitiva do querelante, bem como ao interrogatório do querelado.

O querelante apresentou memoriais e postulou, em suma, a condenação do querelado em razão da prática do delito de injúria realizada em rede social da rede mundial de computadores, bem como a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados.

Em alegações finais, o querelado, por sua vez, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal, pela ausência de dolo e de prova de prejuízo concreto.

O Ministério Público exarou parecer manifestando-se pela procedência da ação penal, com a condenação do querelado nas sanções do artigo 140, c/c o 141, § 2º, ambos do Código Penal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Adriano Oliveira da Luz ajuizou queixa-crime em desfavor de Cláudio Roberto Pereira Ávila, imputando-lhe as sanções do art. 140 c/c art. 141, §2º, ambos do Código Penal.

A **existência** do delito está comprovada nos autos por meio dos *prints* da postagem publicada na rede social Facebook pelo perfil de Cláudio Ávila, bem como pela prova oral produzida em juízo.

Quanto à **autoria**, necessário analisar a prova oral constante nos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Criminal da Comarca de Gravataí

O querelante Adriano Oliveira da Luz relatou que, na época, Cachoeirinha vivia um cenário político muito tenso, pós-eleição de 2020. Disse que, logo após as eleições, ingressou com uma AIJE visando à cassação da chapa do candidato eleito. Aduziu que, entre os membros que ingressaram com o processo, estava a ex-vereadora Jaqueline Ritter, que havia ficado em segundo lugar nas eleições, concorrendo a vice-prefeita. Relatou que, no curso do ano de 2021, o então prefeito fez uma postagem nas redes sociais em desfavor da ex-vereadora Jaqueline Ritter e o querelante a representou judicialmente. Após, em junho, houve uma operação em Cachoeirinha onde havia a suspeita do cometimento de delitos em relação à prefeitura. Disse que, nesse dia, foi chamado à câmara de vereadores para ser consultado a respeito de como proceder quanto à operação, ocasião em que assumiu a representação dos vereadores de oposição. Afirmou que este grupo de vereadores decidiu ingressar com um pedido de *impeachment* do prefeito, sendo que atuou como advogado, tendo a ex-vereadora Jaqueline Ritter como proponente. Disse que esse pedido foi protocolado em torno de uma semana antes da postagem do querelado. Relatou que, em 10/10/21, recebeu uma ligação de um vereador o chamando a atenção para a postagem do advogado Cláudio Ávila. Afirmou que, no momento em que o querelado faz a fala criticando a ex-vereadora Jaqueline Ritter, também o critica diretamente, pois era notório que era o advogado dela, com base em diversas matérias em Gravataí, Cachoeirinha e no estado no sentido de que o querelante era o advogado de Jaqueline, ou seja, a frase que ele falou de "seu advogado que não foi aprovado no MOBREAL" era dirigida ao querelante. Ainda, o querelado estendeu, falando "seus asseclas, vigaristas e fantasiosos". Aduziu que essa postagem englobou todo o grupo político de oposição, mas decidiram que seria ingressado com apenas uma queixa-crime e que o foco era tirar a postagem do ar. Afirmou que o querelado não teria o direito de ir para as redes sociais e agir como agiu, ofendeu uma ex-vereadora, ofendeu o depoente como colega advogado e todo um grupo político que estava engajado no movimento "fora Miki". Relatou que ficou extremamente chateado com a publicação do querelado, principalmente por vir de um colega advogado. Aduziu que, embora ele não tivesse expressamente citado o seu nome, era público e notório em Cachoeirinha e região que o querelante era o advogado. Esclareceu que foi ofendido já que, quando o querelado diz que ele não foi aprovado no MOBREAL, seria no sentido de que o querelante não tivesse capacidade jurídica para estar à frente dos processos em que estava. Além disso, estaria incluído no grupo a que ele refere de vigaristas e fantasiosos. Disse, por fim, que optou por não representar o querelado junto à OAB, pela condição do querelante de conselheiro da OAB de Cachoeirinha, embora ciente de que pudesse fazê-lo.

O querelado Cláudio Roberto Pereira Ávila, em Juízo, afirmou que realizou a postagem na rede social e reafirma ela em sua integralidade. Disse que Cachoeirinha faz parte de um contexto político que, por ser próxima a Gravataí, há troca de críticas e elogios no processo político. Aduziu que não conhece o querelante, mas que ele seria conhecido por suas "pirotecnias", inclusive teria pedido o *impeachment* de Bolsonaro para ganhar notoriedade e mídia. Alegou que a crítica na postagem não foi dirigida ao querelante, e que não tem ideia de quem seria o advogado da ex-vereadora. Disse que a sua reação se deu pelo querelante caluniar um pai de família e dizer que tinha malas de dinheiro, fatos que jamais existiram. Afirmou que a sua crítica foi dentro do contexto político que cabia ao momento e que ofensas vieram e vêm do grupo político que o querelante faz parte. Declarou, por fim, que nunca teve nada com o querelante, além de ler algumas de suas peças, e, ancorado em suas falas, ações e técnicas jurídicas, concluiu por ser uma advocacia fantasiosa, "pirotécnica" e rasa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Criminal da Comarca de Gravataí

Essa é a prova judicial produzida.

Pois bem.

A prova carreada nos autos não deixa margem a dúvidas sobre a existência e autoria do fato, que vêm esclarecidas pela prova oral, que confirmou que o querelado praticou o delito de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, uma vez que agiu com dolo específico de ofender a honra do querelante, através da publicação realizada em rede social.

Embora em seu interrogatório o querelado tenha referido desconhecer o querelante, fato é que aduziu, por diversas vezes, que o ofendido era conhecido por suas "pirotécnicas", e que teria "caluniado um pai de família, disse que ele tinha malas de dinheiro, coisas que jamais existiram", referindo que o querelante exerceria uma advocacia fantasiosa, "pirotécnica" e rasa. Demonstrando, dessa forma, tanto o conhecimento sobre a pessoa do querelante, quanto a animosidade existente.

Com efeito, a dignidade e o decoro pessoal e profissional de qualquer pessoa não são descartáveis, exigindo critério ético e responsável do divulgador da opinião quando da sua exteriorização.

Em que pese o nome e a identificação do querelante não estejam explícitos na publicação, não há qualquer dúvida em relação à pessoa atingida pelas afirmações contidas. Isso porque, o próprio querelado, em seu interrogatório, afirmou que sua postagem foi dentro do contexto político da região, cuja oposição é formada, em parte, por Jaqueline Ritter e seu então procurador, ora querelante, conforme se denota do conjunto probatório.

Trata-se, portanto, de ato voluntário do querelado que assumiu o risco de provocar eventual dano ao querelante.

Nesse íterim, verifico que resta configurado o dolo do querelado de ferir a dignidade, o decoro e a honra subjetiva do querelante ao publicar no Facebook texto em que questiona a falta de capacidade intelectual do ofendido.

Por fim, considerando que o delito em tela foi praticado em rede social que alcança um grande número de indivíduos, impositiva a aplicação da majorante prevista no contida no art. 141, § 2º, do Código Penal.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a queixa-crime para **CONDENAR** o querelado **CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA** nas sanções do artigo 140, c/c o 141, § 2º, ambos do Código Penal.

Passo a aplicar a pena.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Criminal da Comarca de Gravataí

A **culpabilidade**, entendida essa como um juízo de reprovação sobre a conduta praticada pelo agente, revela censurabilidade ordinária. O querelado não registra **maus antecedentes**. Não há elementos para analisar a **personalidade** ou a **conduta social** do querelado. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal. As **circunstâncias** e **consequências** foram normais à espécie. A **vítima** não contribuiu para a prática do delito.

Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês de detenção, porquanto necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Ausente atenuantes ou agravantes.

Ausente minorantes. Presente a majorante do artigo 141, §2.º do Código Penal, **fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção, a qual substituo por multa, fixada em 20 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado pelo IGP-M, nos termos do artigo 60, § 2º, do Código Penal.**

Concedo ao querelado o direito de apelar em liberdade.

REPARAÇÃO DE DANOS

Deixo de fixar indenização, uma vez que não foi discutida na presente ação penal sua extensão e sua fixação *ex officio* fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além do mais, em se tratando de direito disponível, poderá a vítima, se assim entender, em via própria, buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos com a ação delituosa.

PROVIMENTOS FINAIS

Custas pelo querelado.

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória:

- a) Lance-se o nome do agente no rol de culpados (artigo 393, II, CPP e artigo 5º, LVII, CF);
- b) Oficie-se à Justiça Eleitoral dando conta da condenação para fins do artigo 15, III, CF;
- c) Forme-se o PEC definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DE SOUZA FLEURY, Juiz de Direito**, em 30/10/2024, às 18:46:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10070925012v10** e o código CRC **d7b7eb09**.
